



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 98/2011**

Processos JCDF nºs 11/054899-0 e 11/054898-1

(Memorando nº 228/SCS/DNRC/JCDF, de 14 de julho de 2011)

INTERESSADO: João Carlos Montenegro, Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal  
(Gráfica e Editora Brasil Ltda.)

ASSUNTO: Pedido de cancelamento de registro de alteração contratual arquivada em 27 de maio de 2010, sob o nº 20100327249.

I. Pedido de cancelamento de registro de ato empresarial.

II – Reexame da matéria por força do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

III – Pedido deferido.

Senhora Coordenadora,

O Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, encaminha-nos, para conhecimento e análise os processos em referência, que tratam do pedido de cancelamento do registro da alteração contratual da empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda.

2. Suscita a requerente que a Junta Comercial arquivou a 25ª alteração contratual da Gráfica e Editora Brasil Ltda., sem observância das prescrições legais concernentes ao ato.

3. Após apresentar vários argumentos sobre supostas irregularidades ocorridas na 25ª alteração contratual, conclui que o arquivamento *“é nulo de pleno direito, pois procedeu alteração da administração da empresa em desrespeito à própria decisão judicial que permitiu apenas a transferência de cotas. Por outro lado, a restrição existente no cadastro da requerente*

*como impeditivo para a realização de toda e qualquer alteração contratual também é indevida, devendo ser corrigida.”.*

4. Ocorre, que a referida Autorização Judicial – Alvará, cinge-se apenas nas providências relacionadas aos bens/valores deixados por falecimento de Maria das Graças Sousa de Medeiros, “*tudo de conformidade com os autos de Inventário, Processo nº 2007.01.1.081707-2*”, que manda: Proceder a alteração contratual da Empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda. ... transferindo 1.449.600,00 cotas existentes em nome do Sr. Romeu José de Oliveira aos herdeiros. Nada mais que isso.

5. Do processo acima mencionado lê-se:

ISTO POSTO, de forma antecipada, independentemente das cotas que deverão ser colacionadas ao inventário conforme decisão de fls. 357-259, por ora, partilho antecipadamente as 1.449.600.00 cotas da Empresa “GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.” que pertencem ao espólio, haja vista que as outras 1.449.600.00 compõe a meação do companheiro, da seguinte forma:

a) Caberá ao herdeiro ROMEU JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR 1/5 (um quinto) das 1.449.600.00 cotas da Empresa “GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.”;

b) Caberá ao herdeiro BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO 1/5 (um quinto) das 1.449.600.00 cotas da Empresa “GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.”;

c) Caberá ao herdeiro JÚLIO CÉSAR MEDEIROS DE OLIVEIRA 1/5 (um quinto) das 1.449.600.00 cotas da Empresa “GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.”;

d) Caberá ao herdeiro ROBERTO JOSÉ DE SOUSA MELO 1/5 (um quinto) das 1.449.600.00 cotas da Empresa “GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.”;

e) Caberá à herdeira MARIA DAS VITÓRIAS DE SOUSA DE MELO 1/5 (um quinto) das 1.449.600.00 cotas da Empresa “GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.”;

**Sejam expedidas alvarás para alteração dos contratos sociais perante Junta Comercial.** (grifei)

6. Mediante Ofício nº 432/2011, de 15 de março de 2011, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Sétima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, o Diretor da Secretaria Substituto, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Magali de Souza Pinheiro Lins, determina ao Presidente da Junta Comercial:

... que se abstenha de realizar, qualquer alteração contratual da Sociedade Empresária Gráfica e Editora Brasil Ltda. (fls. 30/32) em que conste: 1 – a proibição a sócio de exercer atividade, seja integrado o quadro social, seja como administrador ou funcionário de qualquer outra gráfica ou empresa com o objeto social semelhante ao da primeira ré; e, 2 – a determinação no sentido de os sócios administradores poderem alienar, vender, transferir e doar bens móveis e imóveis do ativo fixo da empresa sem a autorização dos demais sócios. No caso de tais alterações contratuais já terem sido realizadas, a Junta Comercial deverá suspendê-las, além de manter a anterior cláusula que prevê a autorização dos demais sócios no caso de disposição do patrimônio social.

7. Em 26 de julho do ano em curso juntamos aos autos os Ofícios nºs 507/2009 e 361/2010, ambos da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, donde se lê do primeiro:

Solicito a Vossa Senhoria às necessárias e urgentes providências para se abster de proceder qualquer alteração contratual da Empresa “**Gráfica e Editora Brasil Ltda.**”, inscrita no CNPJ 00.379.172/0001-18, inscrição estadual 07.317.538/001-06, inscrição na Junta 53.2.0006683-1, sem autorização deste Juízo, tudo de conformidade do que consta nos autos de Inventário N. 2007.01.1.081707-2, em curso neste Juízo.

E do segundo:

Solicito a Vossa Senhoria às necessárias e urgentes providências para se abster de **proceder somente o desbloqueio para alteração contratual** da Empresa “**Gráfica e Editora Brasil Ltda.**”, inscrita no CNPJ 00.379.172/0001-18, inscrição estadual 07.317.538/001-06, inscrição na Junta 53.2.0006683-1, conforme determinação judicial expedida por meio do ALVARÁ JUDICIAL de 25 de novembro de 2009, deste Juízo, **devendo permanecer a ordem para se abster de proceder qualquer outra alteração contratual** da referida empresa, tudo de conformidade do que consta nos autos de Inventário N. 2007.01.1.081707-2, dos bens deixados por falecimento de MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE MEDEIROS, em curso neste Juízo.

8. Pois bem, dos instrumentos colacionados aos autos destacamos o Ofício nº 361/2010, que impõe limitações a JCDF que só poderá proceder o arquivamento de qualquer alteração contratual, em conformidade do que consta nos autos de Inventário nº 2007.01.1.081707-2. Outras limitações foram tratadas no texto do Ofício nº 432/2011, com respaldo na Decisão Interlocutória exarado no Processo nº 2011.01.1.038512-4, em que os autores requerem nulidade da Ata de Reunião de Sócios da primeira ré, realizada em 1º de março de 2011.

9. De outro norte achamos pertinente registrar que, de acordo com o instrumento societário arquivado em 13 de janeiro de 2009, consta da Cláusula Sétima que a administração e o uso da denominação social caberá a todos os sócios. Os sócios administradores são: Romeu José de Oliveira, Júlio César Medeiros de Oliveira e Romeu José de Oliveira Júnior.

10. O art. 1.071 do Código Civil disciplina o processo de deliberação dos sócios, especificamente sobre a destituição dos administradores, temos:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

III - a destituição dos administradores;

11. O art. 1.072 do mesmo diploma legal, estabelece que as deliberações dos sócios, serão tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei.

12. Por sua vez o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada aprovado pela IN nº 98, de 23 de dezembro de 2003, estabelece normas a serem observadas pelas Juntas Comerciais e orienta no item 2.2.2.5 as matérias e os respectivos quóruns de deliberação, cujo quadro demonstrativo segue transcrito:

#### **2.2.2.5 – Matérias e respectivos quoruns de deliberação**

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outras previstas na lei ou no contrato, observados os respectivos quoruns:

| <b>Matérias</b>  | <b>Quoruns</b>   |
|--|--|
| <b>Matérias previstas no art. 1.071 do CC/2002:</b>              |  |
| b) designação dos administradores, quando feita em ato separado; | <b>Administrador não sócio:</b> (art. 1.061 CC/2002) <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>unanimidade</b> dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado;</li><li>• <b>dois terços</b> do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado;</li></ul> <b>Administrador sócio</b> (inciso II, art. 1.076 CC/2002) <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>mais da metade</b> do capital social.</li></ul> |
| c) destituição dos administradores;                              | <b>Administrador, sócio ou não, designado em ato separado</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>mais da metade do capital social (inciso II, art. 1.076 CC/2002);</b></li></ul>   |

|  |   |
|--|---|
|  | <b>Administrador sócio, nomeado no contrato social</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>dois terços do capital social, no mínimo, salvo disposição contratual diversa (§ 1º, art. 1.063, CC/2002)</b></li></ul> |
|--|---|

13. Sérgio Campinho<sup>1</sup>, com muito acerto e extrema clareza, em matéria intitulada Nomeação e Destituição do Administrador, escreveu:

... a gestão da sociedade limitada pode ser realizada por um ou por diversos dirigentes, atuando em conjunto ou isoladamente, conforme dispuser o contrato social.

A designação do administrador far-se-á no contrato social ou em ato separado, podendo recair em sócio ou não.

Quando a escolha nasce originariamente do contrato, verifica-se a nomeação decorrente do consenso daqueles que firmaram o contrato de sociedade. Mas nada impede que, por alteração desse pacto, sejam nomeados novos administradores. Para que isso se concretize, sendo o diretor sócio, mister se faz a deliberação de titulares de quotas representativas de  $\frac{3}{4}$ , no mínimo, do capital (artigo 1.076, I c/c artigo 1.071, V). Quando o administrador sócio é nomeado em ato separado, o *quorum* já se estabelece pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social (artigo 1.076, II c/c artigo 1.071, II).

(...)

A destituição de sócio nomeado administrador no contrato social reclama a aprovação de titulares de quotas correspondentes a, no mínimo,  $\frac{2}{3}$  do capital, permitindo-se, entretanto, disposição contratual diversa, para exigir *quorum* maior ou menor (§ 1º, do artigo 1.063). Se sua investidura se deu em ato separado, a destituição se opera pela vontade que represente mais da metade do capital (artigo 1.076, II c/c artigo 1.071, III). O mesmo quórum se estabelece para diretor não sócio nomeado em instrumento separado. Contudo, sendo ele designado no contrato social, o *quorum* já será o correspondente a  $\frac{3}{4}$  do capital (artigo 1.076, I c/c artigo 1.071, V).

14. Por outro lado, não há, nos processos qualquer referência sobre os procedimentos acima colacionados. Portanto, existe sim, defeitos no instrumento arquivado, tanto em razão da não observação das normas legais, quanto em razão de desobediência ao previsto no Ofício nº 361/2010, do Juiz de Direito Dr. Vilmar José Barreto Pinheiro, determinando, apenas, o “*desbloqueio para alteração contratual*”, conforme determinação judicial expedida por meio do Alvará Judicial, de 25 de novembro de 2009, “*devendo permanecer a ordem para se abster de proceder qualquer outra alteração contratual da referida empresa.*” (grifei).

<sup>1</sup> Direito de Empresa À Luz do Novo Código Civil, 10ª edição pg. 239/240.

15. Nesse ponto, há mister em esclarecer que, tratando-se de pedido de cancelamento de instrumento societário arquivado em 27 de maio de 2010, é intempestiva a irrigação da requerente, tendo em vista que o exercício de qualquer direito se submete à observância de prazos. Neste caso, a requerente deveria ter lançado mão dos remédios administrativos expostos na Lei nº 8.934, de 1994 e no Decreto nº 1.800, de 1996, tais como, Pedido de Reconsideração, Recurso ao Plenário e Recurso ao Ministro.

16. Contudo, é inegável a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica de se socorrer do Poder Público quando se sente preterido no seu direito, conforme previsão legal do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, que assegura: “*Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*”.

17. Apenas para argumentar trazemos à baila a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que possibilita à Administração Pública, com as cautelas de praxe, rever seus atos, em face a sua atribuição legal. Como bem ensinou o ilustrado professor Miguel Reale<sup>2</sup> – tem o “dever-poder” de invalidar seus atos viciados quando a nulidade não decorrer de ato doloso, não causar dano ao erário, não afetar direito ou interesse legítimos dos administrados.

18. A doutrina indica que o chamado “*dever de ofício*” é o comportamento, ou melhor, a ação determinante de quaisquer dos agentes públicos em razão de seu ofício público. *Ex officio*, é uma expressão latina que significa “*por dever do cargo*”; “*por obrigação e regimento*”; diz-se do ato oficial que se realiza sem qualquer provocação das partes interessadas, conduta inerente dos vinculados à Administração Pública em geral, submetidos que estão aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência.

19. A legitimidade para propor revisão ou cancelamento de registro de atos empresariais ilegais ou irregular, uma vez constatado vício sanável ou insanável, pertence, portanto, a qualquer agente público, podendo ser requerido, a qualquer tempo, *ex officio*, atendendo aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência (art. 37 da CF e Súmula 473 do STF).

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel. Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, 1980, Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed.

20. Com efeito, o pedido da requerente encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.784, de 1999 – Lei Geral do Processo Administrativo Federal, que prevê em seu art. 56 o cabimento de recurso em face de razões de legalidade e de mérito. Dessa forma, apesar de já superado a fase recursal administrativa, para interposição de recurso, o pedido será recebido e analisado, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada.

21. Dessa forma, e em razão de ser a Junta Comercial um órgão executor do registro empresarial, subordinado às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e como tal agasalha dentro de suas finalidades a garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos de empresários e das empresas submetidos a registro na forma da lei, entendo que o arquivamento contestado deverá ser revisto por força do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1994, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

22. Isso posto, opino pelo deferimento do pedido.

23. Além disso, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa os sócios deverão ser notificados, antes da adoção de qualquer medida administrativa.

À consideração superior.

Brasília, de julho de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

De acordo. Encaminhe-se ao Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de julho de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos